

Data de aprovação: ____/____/____ Data de submissão: ____/____/____

**TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: UM ESTUDO COMPARADO SOBRE O
“ESVERDEAMENTO DOS SISTEMAS TRIBUTÁRIOS” NO ÂMBITO DO DIREITO
INTERNACIONAL E DO DIREITO BRASILEIRO**

Fernanda Guedes Queiroz de Lira¹

Lenice Silveira Moreira de Moura ²

RESUMO:

O presente artigo propõe uma análise das normas tributárias ambientais no cenário mundial e brasileiro, no seu aspecto extrafiscal, a partir das lentes da teoria dos direitos fundamentais em consonância com a dimensão ecológica e o princípio da dignidade da pessoa humana, cujo objetivo é concretizar um Estado Socio-ambiental de Direito. A efetivação deste é proposta através de uma Reforma Fiscal Verde nos ordenamentos jurídicos mundiais. Dessa forma, esta reforma surgiria com o intuito de efetivar a proteção da dignidade humana em sua dimensão ecológica e utilizar a implantação de normas tributárias indutoras, por meio de um “esverdeamento” dos sistemas tributários mundiais. Assim, a efetivação da proteção ambiental poderá se concretizar através de instrumentos dos sistemas tributários mundiais e de seu caráter extrafiscal, pois estes são instrumentos capazes de induzir a comportamentos em pessoas e empresas de forma a efetivar uma proteção adequada ao meio ambiente. Além disso, o presente trabalho utilizou do método dedutivo, pois utilizamos uma análise da tributação no cenário mundial para depois avaliar no cenário brasileiro. Por fim, o principal objetivo é a análise de instrumentos tributários no âmbito mundial que sejam efetivos na concretização de uma Reforma Fiscal Verde.

Palavras-chave: Reforma Fiscal Verde. Estado Socio-ambiental. Meio Ambiente.

**ENVIRONMENTAL TAXATION: A COMPARATIVE STUDY ON THE
“GREENING OF TAX SYSTEMS” IN THE FRAMEWORK OF THE INTERNATIONAL**

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: fernandagqlira@gmail.com

²Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: leniceray@gmail.com

ABSTRACT

The present article proposes an analysis of the environmental tax in the world's and Brazilian scenario, in its extra-fiscal aspect, from the lenses of the theory of the fundamental rights in line with the ecological dimension and the principle of the dignity of the human person, whose objective is to concretize a socio-environmental State of Law. The implementation of this is proposed through a Green Tax Reform in the global legal systems. Therefore, this reform would arise with the intention of effecting the protection of human dignity in its ecological dimension and using the introduction of inductive tax rules, through a "greening" of the world's tax systems. Thus, the effectiveness of environmental protection can be achieved through instruments of the global tax systems and their extra-fiscal nature, since these are instruments capable of inducing behaviors in people and companies in order to provide adequate protection to the environment. Moreover, the present study used the deductive method, since we used an analysis of taxation in the world's scenario so we could evaluate it in the Brazilian scenario. Finally, the main objective is the analysis of global tax instruments that are effective in the implementation of a Green Tax Reform.

Keywords: Green Fiscal Reform. Socio-environmental State. Environment.

1.INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial foi o principal marco exploratório ambiental e desde então existe a dificuldade na implementação de medidas razoáveis da satisfação do binômio desenvolvimento e sustentabilidade. Diante desse cenário, inúmeras políticas ambientais surgiram ao redor do mundo e a necessidade da implementação da tributação ambiental como mecanismo de extrafiscalidade apresenta-se como uma forma de tutela das políticas ambientais. Dessa forma, a existência de uma Reforma Fiscal Verde apresenta-se como uma alternativa para as políticas ambientais pouco propagadas.

No primeiro capítulo, propomos a realização de uma análise histórica sobre o conceito de desenvolvimento sustentável criado através das inúmeras conferências ambientais e da modificação do pensamento passando a perceber que os recursos

ambientais são limitados.

Ademais, no segundo capítulo, é feita uma breve análise do conceito de Estado Socio-ambiental de Direito, este foi decorrente da síntese das discussões do modelo socio-ambiental durante o período pós-guerra. Em virtude disso, o conceito de Estado Socio-ambiental de Direito reflete uma preocupação que transcende a ideia de direitos individuais e da ideia de direitos coletivos.

No capítulo terceiro, existe a explicação do que é a tributação ambiental como uma alternativa para política ambiental, uma vez que o conceito de tributação ambiental refere-se, principalmente, ao pensamento da extrafiscalidade tributária, pois os tributos não exercem apenas a característica de normas coercitivas, mas também como formas alternativas de introduzir comportamentos, dentre eles a educação ambiental na coletividade.

O capítulo quarto demonstra como está ocorrendo a inserção da tributação ambiental no cenário mundial em consonância com a aplicação da Reforma Fiscal Verde. Dessa forma, o presente capítulo, visa demonstrar as formas como estão ocorrendo a introdução da variável ambiental em diversos países com o intuito de realizar um estudo comparado.

O quinto capítulo do trabalho retrata sobre a variável ambiental no âmbito brasileiro com o objetivo de demonstrar como aplica-se ou como existem os projetos para aplicar-se as medidas das políticas ambientais extrafiscais. Ainda, no mesmo capítulo, temos como exemplo o Imposto Predial e Territorial Urbano em sua característica de imposto ambiental, também conhecido como “IPTU Verde” e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS também em sua vertente ambiental conhecido como “ICMS Ecológico”.

Logo, o presente trabalho visa refletir sobre como a tributação ambiental e a Reforma Fiscal Verde no direito comparado poderiam influenciar na introdução da variável ambiental nos diversos ordenamentos jurídicos mundiais.

2. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

O conceito de Desenvolvimento Sustentável não foi algo que surgiu de forma instantânea. A criação deste conceito encontra-se relacionada ao resultado de inúmeras conferências ambientais e à sequência de diversas atividades danosas ao meio ambiente para que pudesse se alcançar o pensamento de que os recursos ambientais são limitados. (DIAS,2009)

Sob esta ótica, a noção de Desenvolvimento Sustentável surgiu a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, também, chamada de Cúpula da Terra ou Eco 92. A Conferência teve como resultado a produção no Relatório de Bruntland, no qual ficou constatado que mesmo após diversas reuniões e acordos firmados entre os países, haviam constantes descumprimentos às normas estabelecidas nos tratados, pois não existia força de obrigatoriedade nas sanções por ele impostas. (FLORÊNCIO, 2013)

A Cúpula da Terra foi uma Conferência realizada com o intuito de, não apenas modificar acordos, mas com o objetivo de alterar o pensamento de toda coletividade sobre o cenário ambiental. A Conferência foi responsável por elencar questões ambientais consideradas em seus amplos aspectos, com a inclusão de temas relacionados à erradicação da pobreza, melhoria das condições de vida e de trabalho, no campo e na cidade, e proteção das condições de saúde. (DIAS, 2012)

Ainda, foi nessa Conferência que se estabeleceu a Agenda 21, a qual previu um planejamento detalhado de políticas de desenvolvimento sustentável para serem utilizadas no século XXI. Entretanto, constatou-se que diversos países haviam aumentado o número da emissão de gases, ao contrário do que era previsto na Agenda 21. Após estes fatos, foi realizada uma nova reunião responsável por gerar o conhecido Protocolo de Quioto, no qual os países signatários se tornaram obrigados à diminuir os gases causadores do efeito estufa. (FLORÊNCIO, 2013)

No ano de 2002, foi realizada a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, sediada em Johannesburgo, África do Sul. Tal Cúpula teve como principal objetivo renegociar princípios e acordos que estavam elaborados nas reuniões anteriores, pois muitos países signatários estavam descumprindo-os. Constata-se que a Declaração de Johannesburgo foi responsável por traçar como Desafios e Requisitos Essenciais do Desenvolvimento Sustentável: erradicação da pobreza; mudança dos padrões de consumo e produção; proteção e manejo dos recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social. (DIAS, 2009)

No tocante ao cenário brasileiro, pode-se perceber que com base no relatório supracitado, existe uma constante manifestação do Brasil dentro dos acordos internacionais. Além disso, constitucionalmente existe a previsão do direito à um meio ambiente equilibrado, elencado no *caput* do artigo 225, com a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Segundo o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva sobre o direito constitucionalmente previsto ao meio ambiente temos que:

A proteção ambiental abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como direito fundamental da pessoa humana. (SILVA, 2007)

A Carta Magna brasileira retrata a existência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Refere-se o texto constitucional, como objeto da proteção um meio ambiente equilibrado, pois este é um direito e dever tanto do Poder Público, como também, de toda coletividade. Ao meio ambiente é convertido o “status” de bem jurídico, sendo este considerado como um bem de uso comum do povo. Portanto, existe a necessidade de medidas que assegurem a efetivação deste direito.

3. ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

O modelo da criação de um Estado Socio-ambiental de Direito relaciona-se a uma criação contemporânea, tendo se originado a partir das discussões ambientais do pós-guerra. Mostra-se como uma proteção dos direitos fundamentais sobre uma esfera intergeracional, isto é, ultrapassando as esferas da individualidade e coletividade, pois trata-se de um bem difuso, cujo titular é toda a humanidade. (BARBALHO, 2015)

Nesse diapasão, a criação de um Estado Social e o Estado Ambiental seriam consequências do dever jurídico-estatal de proteção à dignidade humana, de forma a atualizar os novos valores humanos que são incorporados ao conteúdo normativo, exigindo-se assim uma medida mínima de proteção ambiental.

No cenário brasileiro, existe a presença da segurança de um direito ambiental apresentado como um dos princípios constitucionais brasileiros assegurados num Estado de Direito. No artigo 225 da Constituição Federal de 1988, temos a preocupação da manutenção de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, mostrando como um dever de que não limita apenas ao Poder Público, mas de toda a coletividade, fato característico da apresentação de um Estado Socioambiental de Direito. (DIAS, 2012)

4. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Os recursos naturais são a matéria prima para o desenvolvimento das atividades econômicas. Sabendo que refere-se a utilização de recursos passíveis de degradação, pois a produção de bens e serviços pode causar algum impacto negativo ao meio ambiente gerando um custo monetário. É necessário que o empreendedor realize uma estimativa do custo necessário para atender aos padrões ambientais e evitar a poluição decorrente de suas atividades (DIAS, 2012)

Entretanto, este custo acaba não sendo suportado nem pelo adquirente do bem ou serviço, nem pelo vendedor. Trata-se de um custo caracterizado como social (público) e não um custo de caráter empresarial (privado) devendo ser repassado no preço dos serviços e produtos.

Nesse diapasão, tem-se a introdução do pensamento do economista Charles Müller que retrata que o sistema econômico é considerado como um organismo vivo e complexo, isto é, ele não atua de forma isolada, realizando interações constantes com o meio ambiente , do qual extrai os recursos fundamentais e despeja os dejetos. Dessa forma, a economia seria responsável por afetar de forma direta o meio ambiente, pois o estilo de “desenvolvimento” se encontraria diretamente ligado aos impactos ambientais emanados do sistema econômico. (MÜLLER, 2007)

Seguindo por esta linha de raciocínio, o pensamento do sociólogo ambiental Enrique Leff faz refletir sobre o assunto:

o potencial ambiental de uma região não está determinado tão-somente por estrutura ecossistêmica, mas pelos processos produtivos que nela desenvolvem diferentes formações socioeconômicas. As práticas de uso dos recursos dependem dos valores das comunidades, da significação cultural de seus recursos, da lógica social e econômica de suas práticas produtivas e de sua capacidade para assimilar a estas conhecimentos científicos modernos. (LEFF,2007, p.80)

Assim, o conceito de tributo previsto no Código Tributário Brasileiro além de estar atrelado à uma prestação pecuniária compulsória, também se relaciona ao poder de exercer um caráter extrafiscal quando o objetivo é regular determinados setores da economia.

Dessa forma, o tributo serve como fonte legal de recursos para custear as atividades governamentais. No tocante à sua extrafiscalidade, eles são utilizados com o objetivo de orientar a atuação dos contribuintes nos setores mais produtivos, adequando-os aos interesses públicos (SOARES,2002)

Nessa linha de raciocínio, a tributação ambiental, como mecanismo de extrafiscalidade tributária, é uma alternativa de medida de imposição para a criação de um Estado Socio-ambiental de Direito responsável por garantir o direito à um meio ambiente digno, uma vez que apresenta-se como forma de integrar à proteção jurídica aos direitos humanos e a tutela ambiental. (BARBALHO, 2015)

A criação de uma tributação ambiental com características extrafiscais visa a contribuição da existência de um “mínimo existencial ambiental” no Brasil, bem como no cenário internacional. Dessa forma, a efetivação de uma tributação ambiental através de normas tributárias indutoras mostra-se como um instrumento forte capaz de reduzir indivíduos e empresas a determinados comportamentos, cujo objetivo resulte uma proteção ambiental efetiva. (BARBALHO, 2015)

O princípio do Poluidor Pagador mostra-se como um exemplo de fazer com que as empresas consigam atender aos padrões impostos pela legislação ambiental, uma vez que existe a necessidade de fazer com que a prestação ambiental deixe de se valer apenas em razão de processos, multas, sanções ou obrigações. A preocupação ambiental necessita ser uma prioridade introduzida no setor produtivo, devendo se moldar por valores éticos e se posicionar como um parceiro para o desenvolvimento sustentável. (MATA, 2012)

5. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO CENÁRIO MUNDIAL

5.1 A IDEIA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL AO REDOR DO MUNDO

É notória a existência de um pensamento mundial de que as ações humanas, principalmente, as dos dois últimos séculos, foram responsáveis por causar inúmeras transformações no planeta. É importante frisar que algumas transformações que surgiram advieram com ares de irreversibilidade, especialmente, aquelas relacionadas às mudanças climáticas, escassez de recursos naturais e extinção de espécies animais e vegetais. O aquecimento global surgiu com o derretimento das calotas polares, o aumento da temperatura e dos níveis dos oceanos. Em decorrência desses desastres ambientais, começou a aumentar a preocupação com a situação ambiental. (NETTO, 2014)

O pensamento de proteção ambiental a partir da teoria dos direitos fundamentais, utilizando-se de uma proteção ecológica, surgiu como reafirmação do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. A degradação ambiental passou a ser vista como forma de comprometer de forma significativa o bem-estar

individual e coletivo. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010)

Dessa forma, várias Constituições, como exemplo têm-se: a portuguesa, a brasileira e a espanhola, foram influenciadas de forma direta através de uma série de convenções e declarações sobre a proteção ambiental, assim como também demonstraram ser receptivas à cultura ambientalista e aos valores ecológicos que foram refletidos nos valores político-jurídico contemporâneos, consagrando o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável como direito humano fundamental, reconhecendo como caráter vital para o desenvolvimento em níveis compatíveis com a dignidade. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010)

A consagração constitucional da proteção ambiental acaba por demonstrar a imposição de deveres de proteção, agora inerentes ao Estado, obrigando-o a uma adequação permanente das medidas às situações que carecem de proteção, bem como, à existência de uma responsabilidade de coerência na autorregulação social, isto é, pode-se dizer que os poderes de regulação estatais acabam por vincular as limitações estatais fazendo com que exista uma restrição da liberdade de conformação nas medidas atinentes à tutela do meio ambiente. (NETTO, 2014)

Seguindo por essa linha de raciocínio, o jurista alemão Häberle ensina que existe a necessidade de um desenvolvimento mais reforçado de deveres e obrigações decorrentes da dignidade da pessoa humana em vista do futuro comum. O pensamento dele faz refletir sobre o Estado Socioambiental de Direito como instrumento fundamental na construção da comunidade político-jurídica estatal, uma vez que o novo modelo de organização estatal possui como principal objetivo o de salvaguardar a dignidade da pessoa humana e todos os direitos fundamentais. (SARLET, 2005)

O Estado Ambiental como referido por Canotilho em 1996 encontra um embate direto com as ideias propostos pelo Estado Liberal, pois existe uma tensão dialética constante entre os princípios da proteção ambiental e do desenvolvimento econômico. Este embate encontra forte dissonância, em face do forte conteúdo econômico inerente à utilização dos recursos naturais, e, também em decorrência das pressões de natureza político-econômicas que permeiam, em inúmeros casos, as medidas protetivas do meio ambiente. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010)

Paulo de Bessa Antunes possui o pensamento que não se pode analisar a natureza econômica da proteção jurídica do ambiente como um tipo de relação jurídica, na qual se privilegie a atividade produtiva em detrimento do padrão de vida

mínimo. O pensamento deste escritor mostra-se bastante pertinente, uma vez que o processo do Estado Socio-ambiental visa equilibrar o binômio do desenvolvimento e da sustentabilidade com o objetivo de fazer com que exista um desenvolvimento sem desconsiderar os norteadores da dignidade. (ANTUNES, 2005)

Nesse contexto, surgiram novos mecanismos de defesa do meio ambiente, conhecidos como instrumentos de controle ou comando-controle. Os instrumentos de controle são aqueles que fixam regras, normas, procedimentos e padrões determinados para as atividades econômicas, cujo objetivo é assegurar as metas do ente estatal de forma a serem consubstanciados no poder de polícia do Estado e cujo descumprimento acarreta em sanções de cunho penal e administrativo. (NETTO, 2014)

Em contrapartida, os instrumentos econômicos se apresentam como aqueles que atuam diretamente nos custos de produção e consumo dos agentes, cuja atividade estejam inseridas nos objetivos da política ambiental do ente estatal. (NETTO, 2014)

Nos dias hodiernos, o Estado vem optando pelo uso dos instrumentos econômicos para combater a degradação ambiental e dentre eles temos a tributação ambiental. A tributação ambiental tem sido alvo de considerável interesse estatal, principalmente, devido ao seu caráter indutor de comportamentos. Foi através da substituição do pensamento do Estado Liberal para o Estado Intervencionista, no período pós-guerra responsável por fortalecer o pensamento do tributo ambiental como forma de induzir comportamentos. (NETTO, 2014)

Nesse diapasão, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, em conjunto com a Agência Europeia do Ambiente – AEA, vêm estudando os tributos ecológicos há algumas décadas. Em decorrência desses estudos, estes organismos internacionais chegaram à conclusão de que uma das grandes vantagens do instrumento seria a correção das distorções existentes nos preços de mercado ao se incorporarem os custos de produção e os outros custos ambientais nos preços, ou seja, um processo de “correção dos preços” e de aplicação de forma simultânea do princípio do poluidor pagador. (NETTO, 2014)

Segundo a Agência Europeia do Ambiente – AEA em seu Relatório sobre a Reforma Tributária Ambiental afirma que a tributação ambiental também possui o papel importante de desempenhar estímulos à inovação, pois ao aumentar os impostos relacionados a poluição e atividades prejudiciais ao meio ambiente, os

governos detém a possibilidade de utilizar os fundos extras para fornecer incentivos à inovação, como o desenvolvimento de energias renováveis. (AEA, 2012)

5.2 A REFORMA FISCAL VERDE NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Desde o início dos anos 90, a Reforma Fiscal Verde ou também denominada de Reforma Tributária Ecológica, vem conseguindo adeptos ao redor do mundo. A Reforma Fiscal Verde consiste em uma perspectiva recente sobre a reforma fiscal que enfatiza a capacidade incentivadora inerente à política de finanças públicas. Deste ponto de vista, pode-se inferir que os impostos não servem apenas para incrementar a receita necessária para financiar os serviços públicos como também servem para refletir dentro do sistema global os valores que norteiam a sociedade. (SOARES, 2002)

Sob esta perspectiva, a Agência Europeia do Ambiente – AEA, retrata que um dos maiores desafios da Reforma Fiscal Verde é de garantir que os custos e os benefícios propostos por ela sejam distribuídos igualmente pela sociedade e não tenham impactos negativos para as pessoas mais pobres. Dessa forma, a Agência retrata que os instrumentos devem equilibrar os mecanismos de incentivos ambientais com os de incentivo econômicos. Por fim, retrata que os mecanismos propostos pelas Reformas Fiscais Verdes só deverão ser implementados quando forem aceitáveis ao Poder Público e para a população. (AEA,2012)

A ideia norteadora da introdução de instrumentos ambientais, incluindo impostos é relacionada à existência de externalidades ambientais negativas, na ausência de uma regulação econômica. O conceito de externalidade negativas é um custo que agentes econômicos impõe a outro agente econômico sem que leve em consideração as decisões individuais de produção ou consumo. (SOARES,2002)

É de suma importância ressaltarmos que o incremento dos impostos ambientais encontra-se relacionado ao “welfare state”, isto é, o estado de bem estar social, este seria aquele Estado responsável por garantir os padrões mínimos do assistencialismo para a população. O comportamento da mudança do estilo de tributar relaciona-se ao fato de que em um determinado momento os impostos sobre os rendimentos começaram a exceder o nível legítimo de 50%, sendo necessária a existência de novas formas de tributação. Esta preocupação em realizar novas formas de garantir arrecadação, acabou por de forma inicial parar de assegurar alguns princípios essenciais da proteção ambiental. Dessa forma, os impostos ambientais

eram desenhados com o intuito de suprir as desigualdades econômicas e não com os seus valores reais imbutidos. (SOARES, 2002)

Entretanto, é importante refletirmos que a existência de uma Reforma Fiscal Verde surgiu com o objetivo de criar impostos com características extrafiscais que fossem responsáveis por refletir a preocupação norteadora do Estado Socioambiental de Direito com o intuito de minimizar os problemas envolvidos na seara ambiental, uma vez que o tributo serviria como indutor de pensamentos extrafiscais. (FLORENCIO,2013)

Segundo grande parte dos especialistas, o imposto ambiental têm como objetivo refletir as externalidades que afeta os terceiros, mas acaba por ir em contrário as diversas externalidades existentes, uma vez que são tantas que acabam sendo difíceis de quantificar. (SOARES,2002)

5.3 A APLICAÇÃO DA REFORMA FISCAL VERDE NO ÂMBITO MUNDIAL

Os instrumentos econômicos passaram a ser utilizados com o objetivo de induzir comportamentos dos indivíduos e das empresas no que se refere ao meio ambiente por meio de medidas que signifiquem benefícios ou custos adicionais para eles. A estes são atribuídas medidas que tratem da criação de mercados para a proteção ambiental ou ao menos, da internalização dos custos ambientais nos preços de mercado.

Segundo o Relatório sobre as Taxas Ambientais: Implementação e eficácia Ambiental tem-se a constatação de que uma das vantagens das taxas ambientais é corrigirem as distorções dos preços nos mercado, ao incorporarem os custos da poluição e outros custos ambientais nos preços, sendo este um processo de “correção dos preços” em conjunto com uma aplicação do princípio tributário do “poluidor-pagador”. (AEA, 2016)

A utilização das taxas ambientais segundo a Agência Europeia do Meio Ambiente aumentou. Entretanto, relatório registra que o progresso das taxas ambientais exige alterações no âmbito da União Europeia, a fim de permitir maior harmonização e compatibilidade entre as medidas fiscais, o mercado interno e setores chave como a energia, os transportes e a agricultura. (AEA,2016)

Ainda, segundo o mesmo Relatório, as taxas ambientais, sendo estas os impostos não energéticos, representavam apenas 1,5% do total de impostos da União Europeia em 1993. Relata também que só em alguns países as taxas ambientais

constituem uma porcentagem maior, dentre eles os Países Baixos 5,1% e a Dinamarca 4%. No tocante as taxas classificadas como impostos sobre a energia, representavam , todavia, uma maior porcentagem, a de 5,2% na União Europeia, chegando a atingir cerca de 10% em Portugal e na Grécia e de 6 a 7% na Itália e no Reino Unido. (AEA, 2016)

Sob outra óptica de pensamento, nos dias 9 a 12 de outubro de 2018, ocorreu em Buenos Aires, na Argentina, a XXI Reunião do Fórum de Ministros do Meio Ambiente da região da América Latina e Caribe, organizada pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Argentina em colaboração com a ONU Meio Ambiente. (ONU MEIO AMBIENTE, 2018)

A XXI Reunião de Ministros do Meio Ambiente foi realizada com o objetivo de reduzir o lixo marinho, acelerar a ação preventiva contra a mudança climática, potencializar a cooperação para a biodiversidade e transitar para a produção e consumo sustentáveis. Foi acordado nesta reunião a obrigação da aplicação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como marco referencial da execução de políticas públicas nos países latino-americanos e caribenhos. (ONU MEIO AMBIENTE, 2018)

Os Ministros participantes da reunião, relataram sua preocupação em introduzir um impulso ao planejamento e a aplicação das medidas de adaptação, como também fortalecer negócios inovadores, promover políticas a favor de tecnologias limpas e mobilidade urbana sustentável, e o aumento do apoio aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento. (ONU MEIO AMBIENTE, 2018)

Dessa forma, fica claro que o cenário internacional em conjunto com a preocupação do desenvolvimento da política ambiental podem ocorrer de forma clara ao planejamento por meio de inovações tecnológicas, dentre elas a tributação ambiental que está sendo inserida de forma constante no âmbito mundial.

A política tributária alemã se norteia nos princípios da precaução, causalidade e da cooperação. O Princípio da Cooperação é responsável por nortear práticas que baseiam a proteção ambiental como um dever entre a sociedade e o Estado. Ainda, existe o pensamento de que é preciso que a execução das normas legais sejam facilitadas e a perícia no âmbito social seja feita de maneira proveitosa. Dessa forma, os tributos apresentam-se como instrumentos do Procedimento Preparatório Indireto de forma que entende-se os tributos como um rendimento em dinheiro arrecadado pelo direito público através de imposto, taxa e contribuição. (CARVALHO,1998)

A política tributária ambiental alemã constitui como instrumento chave no combate da mudança climática, no qual o objetivo é a redução dos gases causadores do efeito estufa. Nesse sentido, a política tributária ecológica deste país possui como objetivo prioritário a eficiência energética. Na produção de energia, o objetivo principal é a alteração do paradigma energético, pois o preço da energia alemã não estimula a preocupação na utilização de fontes energéticas renováveis. Com a implementação da Reforma Fiscal Verde no cenário alemão, pretende-se que ocorra a redução de fontes de energia não renováveis, através da introdução de taxas tributárias que serão responsáveis por tornar menos atrativas as energias não renováveis. (ALBUQUERQUE,2003)

A Reforma Fiscal Verde na Alemanha se norteia no esgotamento do consumo de energias não renováveis de curto prazo; no estabelecimento de práticas contínuas de gestão de energia; e influenciar decisões estratégicas de aumento da eficiência no consumo de energia de longo prazo, que estão ligados ao ciclo de investimentos e inovação. (ALBUQUERQUE, 2003)

No Reino Unido, pode-se perceber a introdução da variável ambiental na política do “Fuel Escalator”, que aumenta a cada ano em 6% o preço do diesel, corresponde uma medida com o objetivo de conter o aumento da poluição do transporte rodoviário. As receitas auferidas através da implementação das variáveis ambientais estão sendo aplicadas em benefício das contribuições dos empregadores para a seguridade social. (ALBUQUERQUE, 2003)

Sendo assim, fica clara a introdução da variável ambiental no cenário internacional com o objetivo de servir como mecanismo indutor de práticas ambientais.

6. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO CENÁRIO BRASILEIRO

6.1 A REFORMA FISCAL VERDE NO BRASIL

A ideia de uma Reforma Fiscal Verde surgiu em primeiro lugar com o pensamento de uma reforma fiscal ecológica. A ideia retratava o surgimento de um imposto verde que incidiria, por exemplo, sobre a Circulação de Mercadorias. Este seria utilizado através de um imposto territorial em impostos com o objetivo de diferenciar critérios ecológicos, além de ser um imposto territorial incidindo sobre impostos em territórios naturais e matérias primas, assim como na taxação de embalagens, esgotos, lixos ou emissão de determinadas substâncias. Sendo assim, podendo se juntar a isso, uma ampliação de tributos ambientais específicos, assim como encargos financeiros adicionais. (KLOEPFER,2010)

Neste contexto, a Reforma Fiscal Verde é necessária e vêm conseguindo adeptos ao redor do mundo, alcançando sensíveis resultados positivos, pois apresenta-se como a preocupação a respeito das consequências ambientais da atividade econômica e a promoção de políticas preventivas e repressivas de orientação do comportamento ambientalmente estruturado. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, contribui de forma incisiva para o desenvolvimento das “Green Taxes” já em seu artigo 170, inciso VI:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Ainda, o artigo 225 da nossa Constituição representa o direito de todos os brasileiros à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois se trata de um bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida. Ainda, este dispositivo, é responsável por atribuir ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para que se possa assegurar a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Sob outra ótica, as regras de proteção ao meio ambiente não encontram-se adstritas apenas ao Texto Constitucional. A própria Constituição autoriza a União, os Estados e o Distrito Federal a produzirem leis sobre florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (DIAS,2009)

Nesta esteira de pensamento, a Lei Federal nº 6.938/81, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente temos como objetivo principal a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Ainda, esta lei é responsável por instituir o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e o Cadastro de Defesa Ambiental. (PNMA, 1981)

Além disso, a Política Nacional do Meio Ambiente condiciona qualquer construção, instalação, ampliação de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, a prévio licenciamento ambiental. O licenciamento e a revisão das atividades são considerados como instrumentos para a efetivação da Política Nacional do Meio Ambiente. (DIAS,2009)

O processo de licenciamento ambiental seria assim, um dos mecanismos mais importantes para alcançar os objetivos da PNMA, que é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. (DIAS,2009)

A Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em seu artigo 1º, incisos I e II, é responsável pela definição de licenciamento ambiental retratando que o mesmo é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas como efetivas ou potencialmente poluidoras ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (CONAMA, 1997)

Ainda, esta resolução é responsável por definir licença ambiental como o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (CONAMA, 1997)

Nesse diapasão, a ideia da Reforma Fiscal Verde surgiu com o objetivo de beneficiar aquelas pessoas que conseguissem manter o binômio entre o desenvolvimento e a sustentabilidade, beneficiando de forma fiscal com o objetivo de implementar a extrafiscalidade tributária como forma de introduzir mecanismos de proteção ambiental em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, aqueles empreendimentos ou indivíduos que realizassem uma proteção e tivessem um cuidado ambiental maior do que aquele imposto por lei deveriam ser beneficiados.

No ano de 2012, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte sob a iniciativa da 45ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Natal/RN, originada em consequência de notícia de irregularidades relativas ao processo de

licenciamento ambiental e, por conseguinte, ao controle e ao funcionamento dos postos de combustíveis da cidade de Natal/RN. Foi originado o Projeto de Adequação dos Postos de Combustíveis da Cidade de Natal/RN, este projeto teve como proposta de adequação minutada através de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), contendo o detalhamento de todas as diligências necessárias e prazos para a conformação das atividades às exigências legais e reparação dos danos porventura existentes, mediante cominações (no caso, multa diária). Dessa forma, o Projeto de Adequação dos Postos de Combustíveis de Natal mostra-se como uma efetivação clara do princípio do poluidor pagador. (DIAS,2012)

Entretanto, como este projeto foi desenvolvido de forma extrajudicial com o intuito de conscientizar da responsabilidade do caráter ambiental individual de cada um. Ao final do projeto, aquele Posto que realizou todas as reformas necessárias à adequação ambiental, que cumpriu todas as obrigações assumidas no TAC, que não teve passivo para recuperar e que conseguiu a Licença de Operação (LO), recebeu um Selo Verde, demonstrando que o estabelecimento foi responsável por recuperar a área contaminada e não teve contaminação para recuperar. (DIAS,2012)

Consequentemente, acredito que projetos como este são mecanismos de extrema eficácia para o processo de conscientização ambiental, uma vez que ajudam a promover o desenvolvimento de forma sustentável, pois além de exercerem características de extrema importância faz com que os indivíduos imersos nestes, passem a acreditar que é mais barato para o empresário promover a adequação ambiental em sede preliminar do que sofrer as sanções impostas na efetivação do princípio do poluidor-pagador.

6.2 O ICMS ECOLÓGICO

A utilização pelo direito tributário de mecanismos de intervenção ambiental tem como fundamento o princípio do poluidor-pagador, pois a partir da ideia de que o agente poluidor detém a obrigação de arcar com um valor proporcional aos custos ambientais que a sua atividade acarreta, gerando uma forma de ressarcimento para com a sociedade pelos danos causados por sua atuação. Nesse cenário, a tributação ambiental possui a capacidade de induzir os agentes as práticas adequadas.

Nesta linha de raciocínio, a intervenção do Estado por meio da tributação como meio indutor de comportamentos e orientador da atividade econômica é um poderoso instrumento de atuação. Entretanto, devemos lembrar que nem sempre é

necessário que ocorra a criação de novas normas, podendo normas já existentes serem dadas uma nova forma de aplicação. (RIBEIRO, 2015)

Tomando como exemplo, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é um tributo estadual que incide sobre produtos de diferentes tipos de produtos, desde eletrodomésticos a chicletes, e que se aplica desde mercadorias dentro do país quanto produtos importados. (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2017)

Nessa esteira de pensamento, a criação do “ICMS ecológico” surgiu com o intuito de possibilitar um acesso dos Municípios à parcelas maiores do que eles têm direito, dos impostos arrecadados através do ICMS, em razão do atendimento de determinados critérios ambientais previstos nas leis estaduais. É notório que não se estava reportando a criação de um novo imposto, mas sim de uma nova forma de aplicação e redistribuição dos recursos do ICMS, que refletem o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto. (SANTOS, 2017)

O primeiro estado a adotar esta possibilidade de tributação foi o Paraná. O ICMS ecológico surgiu como uma forma de “compensação”, pois os municípios possuíam diversas restrições legais para expandir as suas atividades econômicas (clássicas) e assim gerar uma maior receita de ICMS e conseguir a possibilidade de receber uma maior receita. (O ICMS ECOLÓGICO, 2017)

As principais restrições se davam devido à áreas de proteção e conservação ambientais. Dessa forma, os municípios possuíam maiores restrições para a implementação de atividades econômicas, pois existia o medo constante que a implementação dessas atividades causassem dano ao meio ambiente. (O ICMS ECOLÓGICO, 2017)

Com o decorrer do tempo, o ICMS Ecológico passou a ser visto como uma forma de real incentivo à preservação ambiental, uma vez que esse mecanismo auxilia no estado influenciar no processo de desenvolvimento sustentável dos indivíduos, premiando algumas atividades ambientais desejáveis, fazendo com que o ICMS Ecológico possa ser visto como um instrumento de política pública responsável pela operacionalização de um conjunto de princípios inovadores para a gestão ambiental (O ICMS ECOLÓGICO, 2017)

Em caráter claramente extrafiscal, diversos estados brasileiros já introduziram, por força de lei estadual, o ICMS Ecológico. A sua finalidade imediata relaciona-se com as prioridades de cada estado da federação em nível ambiental e até mesmo social. Assim, além da conservação e preservação da natureza, são

apoiados também, programas de educação ambiental, ações de saneamento, bem como a coleta e o tratamento de resíduos economicamente viáveis, a manutenção de mananciais de abastecimento público de água, os investimentos em educação e saúde e por fim, incrementos de ações fiscais visando o aumento de arrecadações municipais. (GARCIA, 2015)

A finalidade desta espécie de tributo ambiental é incentivar aos estados e municípios que continuem investindo na preservação ambiental, tomando como exemplo o ICMS Ecológico temos que 16 estados da federação já o adotam. Ademais, essa espécie de imposto possui a capacidade de gerar diversos empregos, com o aumento da arrecadação e o fomento ao desenvolvimento sustentável. Cada ente federativo que introduziu esta espécie de imposto só terá ganhos na qualidade de vida de seus munícipes e na consciência de preservação da vida em todas as suas diversidades. (SANTOS, 2017)

Ainda, a seletividade existente nos tributos se manifesta em virtude da variação da alíquota em função da essencialidade do produto ou da mercadoria poderá levar em consideração na esfera ambiental fatores como: o nível de consumo de energia do bem, a circunstância de sua fabricação ou alimentação utilizar-se de bens renováveis ou não, o caráter de essencialidade relacionado à preservação de recursos naturais escassos diante do hiperconsumo de itens supérfluos.

Relativo a seletividade dentro da Constituição Federal de 1988, temos previsão expressa em seu artigo 155, inciso II e o parágrafo §2º:

Art. 155 –Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II- operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Em virtude disso, o legislador deu a faculdade para que ocorra a aplicação de alíquotas seletivas, em função da essencialidade da mercadoria. Contudo, exige-se do legislador estadual que sejam adotadas alíquotas levando em consideração a

essencialidade do bem, de forma a não estabelecer alíquotas maiores do que as alíquotas ordinárias para bens de primeira necessidade. (RIBEIRO, 2015)

Nesse diapasão, a descentralização da autonomia das atividades econômicas das entidades periféricas da Federação, pressupõe a autoadministração, isto é, o livre exercício das competências conferidas pela Constituição. Em virtude disso, a concessão de benefícios fiscais pelos próprios titulares da competência tributária é medida que se adequa ao federalismo fiscal descentralizado e assimétrico estabelecido pela Constituição Federal de 1988, não devendo os entes centrais sufocar o exercício da autonomia local. (RIBEIRO, 2015)

A autonomia fiscal dada aos entes federativos deve ser equilibrada para que não haja abuso, isto é, a promoção de uma autonomia fiscal equilibrada ocasiona numa efetiva aplicação do ICMS como principal mecanismo extrafiscal ambiental, dado a partir da seletividade das alíquotas dos produtos e da capacidade contributiva. (RIBEIRO, 2015)

Portanto, sendo as normas tributárias ambientais um forte mecanismo para alcançar a obrigação constitucional dos estados e de toda a coletividade de um meio ambiente mais seguro, tem-se no ICMS um mecanismo eficaz da extrafiscalidade ambiental, devendo ser aplicado de forma equilibrada para lograr o êxito esperado.

6.3 O IPTU VERDE

O “IPTU Verde” é um desconto que recai sobre o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), cujos municípios que o adotarem fizeram com o intuito de incentivar medidas de preservação ambiental em imóveis. A instalação de sistemas de captação de água de chuva e reuso de água na habitação ou edificação, construir uma cobertura vegetal, garantir no terreno áreas permeáveis maiores que as exigidas pela legislação local, instalarem placas fotovoltaicas para a captação de energia solar e plantar árvores em frente da residência, são algumas das medidas cuja adoção pela população vem sendo incentivada pelos municípios brasileiros através do desconto percentual no IPTU. (MIELKI, 2011)

Segundo Vladimir Passos Freitas temos que:

Para os Municípios, o grande instrumento tributário para a preservação ambiental, é o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. A propriedade imobiliária urbana também está afetada ao cumprimento da função social e satisfaz esse requisito quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 156, §2º.), cabendo a utilização do IPTU quando o proprietário não promova o

adequado aproveitamento do solo urbano. (FREITAS, 2002).

É necessário pensar na propriedade levando em consideração a sua função social e para ocorrer isso é necessário a proteção e a preservação do Meio Ambiente como um fator determinante. O Município possui a possibilidade de utilizar o IPTU como um instrumento para fiscalizar, introduzindo incentivos fiscais aos munícipes que colaborem em sua propriedade imobiliária com a preservação ambiental, ou gravames fiscais àqueles que se posicionarem em sentido diverso. (CASTRO, 2011)

O IPTU em seu caráter preservacionista trata-se de uma forma de tributação reduzida a propriedade imobiliária urbana, podendo diminuir a tributação ou até mesmo isentá-la daqueles que preservem o meio ambiente, possui a intenção de estimular que os indivíduos cuidem da natureza com o estímulo de um incentivo fiscal para tanto.

Já o IPTU ambiental em seu caráter repressivo possui o intuito de coibir práticas de degradação ambiental. A alíquota é majorada para aqueles que causarem danos ao meio ambiente, quer seja descuidando da flora, da fauna, das belezas naturais, do equilíbrio ecológico ou do patrimônio histórico e artístico, ou ainda provocando a poluição do ar e das águas. Desta maneira, a prática visa educar os indivíduos que causarem algum dano através de uma política de repressão.

7. CONCLUSÃO

O conceito de desenvolvimento sustentável ainda traz uma forte divergência sobre a forma de efetivá-lo, pois de um lado temos a tese de que seria impossível promover um desenvolvimento adequado com os parâmetros da sustentabilidade atual e do outro existe o embate relatando que só conseguimos preservar os ideais adequados de uma vida digna se a ideia de sustentabilidade estiver presente.

Seguindo por essa linha de raciocínio, podemos concluir que o conceito de tributação ambiental encontra-se relacionado à forma de implementação do desenvolvimento sustentável, uma vez que auxilia na indução de práticas ambientais. Ainda, a introdução das taxas ambientais é uma forma de efetivar o Estado Socio-ambiental de Direito.

Entretanto, foi vislumbrado no decorrer do trabalho que a a variável ambiental sofre várias dificuldades em sua implementação no âmbito mundial, pois existe uma grande dificuldade em efetivar de forma definitiva a sua aplicação decorrente, principalmente, da falta de educação ambiental da população e da falta de

preocupação sobre o meio ambiente.

Além disso, a saída dos Estados Unidos da América em 2017, do Acordo de Paris, documento responsável pela redução dos gases causadores do efeito estufa, apresenta um retrocesso claro da falta de sensibilidade existente sobre a introdução das práticas ambientais, porque temos um dos maiores países do mundo industrializado afirmando que as políticas ambientais não seriam notórias de preocupação.

Podemos perceber, entretanto, que as políticas ambientais são responsáveis por assegurar uma vida digna para as presentes e futuras gerações. Ainda, que a inserção da variável ambiental seja uma forma efetiva de fazer com que as pessoas repensem seus comportamentos, pois a utilização do princípio tributário do poluidor-pagador é efetivo nesta área. O indivíduo responsável por praticar algum ato em desfavor do meio ambiente é punido com uma sanção tributária, enquanto aquele outro indivíduo que pratica atos que geram um benefício ecológico acabam por sofrer alguma redução de alíquota, uma espécie de valorização dos atos ecologicamente praticados.

A variável ambiental, segundo a Agência Europeia do Meio Ambiente, é responsável por desempenhar estímulos positivos na redução da poluição e de atividades danosas, pois através dos tributos ambientais os governos produzem estímulos à inovação capazes de modificar o cenário existente, como os incentivos as energias renováveis e a preservação de áreas verdes.

Hodiernamente, existe uma preocupação sobre a forma da introdução da Reforma Fiscal Verde para que esta os custos e os benefícios propostos por ela sejam distribuídos de forma igualitária e não tenham impactos negativos entre os mais pobres, de forma que os benefícios existentes devem ser distribuídos de forma igualitária.

O incremento dos impostos ambientais está ligado ao “welfare state”, isto é, o estado de bem estar social, sendo este o responsável por garantir os padrões de vida dignos a coletividade. Dessa forma, o Estado Socioambiental de Direito é uma forma de minimizar os problemas envolvidos na seara ambiental e ainda, pois o tributo serve como indutor de pensamentos extrafiscais.

No cenário brasileiro, existe a previsão constitucional em seu artigo 170, inciso VI, da destinação da ordem econômica observando o princípio da defesa do meio ambiente. Ainda, no mesmo dispositivo legal, em seu artigo 225, representa o direito

de todos os brasileiros a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, pois se trata de um bem de uso comum do povo e a responsabilidade por sua manutenção é de toda a coletividade.

Em decorrência deste pensamento, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/91) possui como um de seus objetivos assegurar os parâmetros do desenvolvimento econômico no país sendo efetivada através de fiscalizações ambientais.

As licenças ambientais como forma de efetivação das políticas ambientais não servem por si só para efetivar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a Reforma Fiscal Verde surgiu no cenário brasileiro como alternativa para equilibrar as ideias de desenvolvimento e sustentabilidade. Desta forma, aqueles indivíduos que possuem práticas ambientais sustentáveis acabam por ser beneficiados.

O Imposto Territorial Urbano (IPTU) possui uma função extrafiscal conhecido como “IPTU Verde”, sendo este um desconto que recai sobre o IPTU, cujos os municípios que adotantes o fazem com o objetivo de incentivar medidas de preservação em imóveis. A introdução desta variável ambiental é impositante também por fazer com que a propriedade imobiliária cumpra a sua função social. Em contrapartida, a alíquota deste tributo é majorado para aqueles que não respeitam seu verdadeiro objetivo.

No tocante ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em sua característica extrafiscal, temos a possibilidade do repasse das verbas relativas a este imposto acabam sendo maiores nos casos em que ocorre atividades tidas como benéficas ao meio ambiente.

Portanto, a introdução da variável ambiental apresenta-se como uma forma de concretizar a dignidade humana tanto para as presentes e futuras gerações. A adequação ambiental através da introdução da tributação ambiental só ocorrerá por meio da implementação de uma educação ambiental e do pensamento de um desenvolvimento sustentável como alternativa da promoção de um mínimo existencial por meio de um Estado Socioambiental de Direito

8.REFERÊNCIAS

AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE. **Taxas Ambientais: Implementação e**

Eficácia Ambiental. AEA, 19 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.eea.europa.eu/pt/publications/92-9167-000-6-sum/page001.html>>.

Acesso em: 28 out. 2018.

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A Reforma Tributária Ecológica Alemã.** 2003. 20 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

AMBIENTE, Agência Europeia do. **Reforma tributária ambiental: aumentando a renda individual e impulsionando a inovação.** União Europeia: Aea, 2012. Disponível em: <<https://www.eea.europa.eu/highlights/environmental-tax-reform-increasing-individual>>. Acesso em: 09 out. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005,p.23

BARBALHO, Carlos Augusto de Souza. **Tributação e meio ambiente: uma análise das normas tributárias indutoras como meio para concretização do estado socioambiental de direito.** Projeto de pesquisa apresentado ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica para fins de seleção para o CNPQ/PIBIC. Natal. 2015.

BRASIL. **Código de Tributário Nacional.** Brasília, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.

BRASIL. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6938, de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.** Brasil , Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

CARVALHO, Renata Lucas de. **Proteção ao Meio Ambiente: uma prioridade alemã.** 1998. 6 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1998.

CASTRO, Frederico Pereira de. **A FUNÇÃO SOCIAL DO IPTU COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.** Porto Alegre: Trabalho de Conclusão de Curso, 2011.

DIAS, Gilka da Mata.**Cidade Sustentável.**Natal: do Autor, 2009.

DIAS, Gilka da Mata.**Adequação Ambiental dos Postos de Combustíveis de Natal e Recuperação da Área Degradada.**Natal: Mprn, 2012.

EUROPA. **Taxas Ambientais: Implementação e Eficácia Ambiental.** Agência Europeia do Ambiente, 2009.

FLORÊNCIO, José Felipe Luiz. **Reforma Fiscal Verde.**São Paulo: Letras Jurídicas,

2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em evolução**. 2. Ed. Curitiba: Jurua, 2002, p. 311

HÄBERLE, Peter. "A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal" In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2005.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Venezuela, revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.p.80.
MIELKI, Ana Claudia. **IPTU Verde**: Municípios brasileiros incentivam adoção de medidas de preservação ambiental em imóveis residenciais com descontos no IPTU. 2011. Disponível em: <<http://infraestruturaurbana.pini.com.br/solucoes-tecnicas/16/artigo26.aspx>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

MULLER, Charles C. **Os economistas e as relações entre o sistema econômico e o meio ambiente**. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Finatec, 2007. p. 132

NETTO, Alexandre Oliveira. **Compatibilidade de um tributo ambiental com o sistema tributário nacional**. 2014. 38 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ONU MEIO AMBIENTE. **Ministros da América Latina e Caribe se reúnem em busca de soluções ambientais para a região**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/ministros-da-america-latina-e-caribe-se-reunem-em-busca-de-solucoes-ambientais-para-a-regiao/>>. Acesso em: 04 out. 2018.

PORTAL Tributário: **ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços**. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/tributos/icms.html>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

RIBEIRO, Ricardo Lodi et al. **Tributação e sustentabilidade ambiental: A extrafiscalidade ambiental no ICMS**. Rio de Janeiro: Fgv, 2015.

SANTOS, Jave. **ICMS Ecológico uma forma de Tributação ambiental**. 2017. Disponível em: <<https://javehsm.jusbrasil.com.br/artigos/454407737/icms-ecologico-uma-forma-de-tributacao-ambiental>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38.

SILVA. José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6 ed. São Paulo.

Malheiros, 2007.

SOARES, Luisa Manuela Magalhães. **A Reforma Fiscal Verde**.2002. 44 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Faculdade de Economia do Porto, Porto, 2002.